



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 08/2026

Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguáçu (exercício 2024)

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO MAURICIO APARECIDO DA SILVA. PARECER PRÉVIO Nº 362/2025 QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 362/2025, A DESPEITO DO BAIXO DESEMPENHO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO TCE/PR PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024 COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Em 01/12/2025, sob o protocolo nº 1101/2025, a Câmara Municipal de Mandaguáçu recebeu o Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), comunicando a emissão do parecer prévio proferido acerca das contas do Poder Executivo do Município de Mandaguáçu, processo nº 158678/25.

Recebido o Parecer Prévio nº 362/2025 pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguáçu referentes ao exercício de 2024 com **RESSALVAS**, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu, Resolução nº 240/2024 (doravante denominado simplesmente de RI)¹, foi expedida notificação ao Sr. Mauricio Aparecido da Silva, Ex-Prefeito do Município de Mandaguáçu, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando a possibilidade de apresentação de informações complementares

¹ RI, Art. 237. Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

[...]

Art. 240. O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

inerentes ao contido no processo de prestação de contas (Processo nº 158678/25), novos documentos e solicitação de produção de provas.

Então, a notificação foi recebida pelo Sr. Mauricio Aparecido da Silva em 04/12/2025, o qual apresentou sua manifestação em 08/12/2025.

Ato contínuo, nos termos do art. 241, *caput*, do RI², o Sr. Vereador Vinicius Vitorette Araujo, na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização (CFOBPF), encaminhou o processo às demais comissões permanentes, com exceção da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para emissão de parecer contendo as opiniões sobre a prestação de contas do Prefeito.

Emitidos os pareceres das demais comissões permanentes, estes foram remetidos à CFOBPF em 19 e 20 de março de 2026 para emissão de parecer final e expedição de projeto de decreto legislativo, em 05 (cinco) dias úteis (§1º, do art. 241, do RI³).

Registra-se, por fim, que a cópia dos documentos que instruem o processo de prestação das contas do Prefeito até a presente data, quais sejam: Ofício nº 830/2025 - OPD – GP, Processo nº 158678/25 completo (Prestação de Contas do Prefeito), Ofício nº 200/2025 (notificação do Prefeito), manifestação do Ex-Prefeito sobre o Parecer Prévio nº 362/2025, despacho do Presidente da CFOBPF encaminhando o processo às demais comissões permanentes para emissão de pareceres, ata da reunião que decidiu pela prorrogação do prazo de julgamento e

² Art. 241. Todas as Comissões Permanentes, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

³ Art. 241. [...]

§1º Após a emissão dos pareceres, estes deverão ser remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, emitirá parecer final, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

[...]



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

pareceres das demais comissões permanentes, estão disponíveis no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), por meio do link <https://sapl.mandaguacu.pr.leg.br/docadm/2729>.

É a síntese do necessário. Passa-se à exposição dos motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

II.1 – Considerações Iniciais Sobre o Julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores

Antes de adentrar efetivamente nas razões de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, importante fazer algumas considerações acerca do julgamento das Contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores.

Como cediço, nos termos do *caput* e § 1º, do art. 31, da Constituição Federal (CF)⁴, a fiscalização do Município pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, será exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ademais, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, do art. 31, da CF).

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná traz disposições análogas⁵,

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
[...]

⁵ Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Prefeito pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 238, do RI, restringem-se aos escopos definidos no parecer prévio do TCE/PR.

Nesse ponto, importante esclarecer que a Câmara de Vereadores, embora seja o órgão incumbido de dar a palavra final acerca das contas do Prefeito, deve limitar sua análise e julgamento ao conteúdo do parecer prévio emitido pelo TCE/PR, o que é reforçado pela previsão do inc. II, do art. 242, do RI. Senão, veja-se:

Art. 242. O parecer final da Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização deverá conter:

I - o relatório, do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas de Prefeito, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução do processo;

II - exposição de motivos de fato e de direito que justificam a **aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas**; (grifo nosso)

III - conclusão, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

Tendo isso em mente, importante destacar que a cartilha disponibilizada pelo próprio TCE/PR contendo orientações sobre o julgamento das contas dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo Municipal traz esclarecimento acerca do conteúdo do Parecer Prévio, nos seguintes termos (págs. 07 e 12)⁸:

Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

Escopo Limitado

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

[...]

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2022, está delimitado na Instrução Normativa nº

⁸ PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no caput do art. 215 do Regimento Interno.

Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022. (grifo nosso)

Portanto, compreendem o escopo do parecer prévio os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na Instrução Normativa (IN) nº 172/2022.

Não restando dúvidas acerca de que os escopos do parecer prévio do TCE/PR referem-se ao conteúdo da aludida peça, pertinente destacar o consignado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nº 729744 e 848826, cujas ementas são as seguintes:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. **Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.** LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - **O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).** III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I,**



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (grifo nosso)

Percebe-se que, além de deixar clara a natureza **meramente opinativa** do parecer prévio do Tribunal de Contas e a **competência exclusiva da Câmara de Vereadores para o julgamento**, o STF entende que a apreciação das contas do Prefeito abrange tanto as de **governo** quanto as de **gestão**.

Nesse ponto, necessário esclarecer que as contas de governo estão relacionadas ao disposto no inc. I, do art. 71, da CF, ao passo que as de gestão referem-se às do inc. II, do mesmo dispositivo, com as seguintes redações:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, o TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020⁹, além de esclarecer a impossibilidade de a Câmara acrescentar matérias novas, isto é, não previstas no conteúdo do parecer prévio, buscou afastar as controvérsias geradas a partir da tese fixada pelo STF no RE nº 848826/DF.

Importante, então, verificar exatamente a resposta à consulta exarada pelo TCE/PR, no Acórdão nº 1482/2020:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

⁹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 1482/2020 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 10. jun. 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Quesito 1. O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

1.1. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo;

1.2. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão, tendo em vista que compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos municipais, conforme art. 71, II, da Constituição e normas correlatas. O julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal, nesse caso, limita-se exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF;

1.3. Em ambas as hipóteses, fica ressalvada a possibilidade de apresentação de Representação perante esta Corte, ficando a critério do relator, a depender da gravidade do fato suscitado, a apreciação de seus efeitos e impactos sobre a respectiva Prestação de Contas Anual; [...]

Note-se, também, que não há dúvidas acerca da competência da Câmara de Vereadores para apreciar as contas tanto de governo quanto de gestão com auxílio do Tribunal de Contas, ressaltando-se, neste último caso (contas de gestão), que o julgamento se limita exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF.

Tendo isso em mente, para compreender o que configura contas de governo e de gestão, pertinente verificar os seguintes trechos do voto do Relator do Acórdão



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

1482/2020, Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...]

Veja-se que o exame das **contas de governo** - também denominadas de contas consolidadas, de desempenho ou de resultados -, tem por objetivo central avaliar o cumprimento das leis orçamentárias, **das metas dos planos e programas de governo**, bem como o atendimento ao equilíbrio fiscal e demais preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus reflexos na gestão do mandatário. (grifo nosso)

De acordo com o modelo constitucional de controle externo, ao Tribunal de Contas foi atribuída a competência para, previamente, emitir *juízo técnico* acerca das contas, pautado na análise contábil e jurídica dos demonstrativos, balancetes e outros documentos que integram as contas, apreciando seus macroefeitos quanto à gestão pública. Por sua vez, o Parecer Prévio é encaminhado para o julgamento pelo Legislativo, que ainda que se pautar pela técnica jurídica, emite um *juízo político* sobre as contas e respectiva gestão.

[...]

No exame destas *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação “micro” da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes. Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

[...]

Percebe-se, portanto, que as contas de governo e de gestão possuem natureza diversa, porém, ambas são passíveis de apreciação **política** pela Câmara de Vereadores, no exercício do controle externo.

A propósito, para encerrar este tópico, importante dar destaque à natureza *política* do julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Nesse sentido, o TCE/PR ao emitir o parecer prévio realiza *juízo técnico*, enquanto a Câmara de Vereadores, ainda que se pautar em técnica jurídica, isto é, com dever de observar os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação (RE nº 235.593), realiza um *juízo político* das contas do Prefeito.

Tal colocação ganha mais importância no que diz respeito à defesa do gestor, ao qual, no processo de prestação de contas ante a Câmara de Vereadores ou perante o TCE/PR, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa. Entretanto,



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

deve-se dar destaque ao fato de que a defesa *técnica* das contas anuais é realizada perante o próprio TCE/PR, ao passo que a defesa *política* dos resultados da execução fiscal-orçamentária deve ser apresentada perante a Câmara Municipal.

Assim, mais uma vez torna-se relevante verificar trecho do voto do Relator do Acórdão nº 1482/2020:

[...]

Relembre-se que a *análise técnica*, e respectiva defesa pelo gestor, das “contas anuais de governo” é realizada pelos Tribunais de Contas, mediante processo de contas que se submete a princípios típicos do devido processo legal judicial – tais como juiz natural, tipicidade, culpabilidade, recursos, etc. – e são decididos mediante acórdãos motivados, com aplicação da técnica jurídica, que se tornam definitivos e constituem jurisprudência.

Diversamente, o julgamento, **em definitivo**, das contas de governo realizado pelo Legislativo, ainda que se pautem pela técnica jurídica, consiste na emissão de um *juízo político* sobre os **resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário**. (negritei e sublinhei)

[...]

Ante todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à competência da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu para julgar, em definitivo, as contas do Ex-prefeito relativas ao ano de 2024 mediante *juízo político* acerca dos resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário, com auxílio do TCE/PR. Sendo assim, a Câmara Municipal, desde que observado o escopo do Parecer Prévio nº 362/2025, não está vinculada às conclusões ali exaradas pelo TCE/PR obtidas estritamente a partir de seu *juízo técnico*.

II.2 – Da Avaliação da Atuação Governamental

De início, rememora-se que o escopo do parecer prévio compreende os **conteúdos** das prestações de contas previstos abstratamente na IN nº 172/2022¹⁰.

¹⁰ Por meio da Resolução nº 95/2022, aprovada pelo Acórdão nº 269/2022 – STP e nº 962/2022 – STP (nº 573965/21) foram promovidas alterações no Regimento Interno deste TCE-PR, destacando-se as seguintes:

Escopo Limitado

Os conteúdos que serão tratados na prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo são os previstos na Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas alterações. (sublinhei)

Não será possível, durante a tramitação do processo, discutir matérias não elencadas no escopo. (art. 217, do RI do TCEPR).

O escopo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nesse sentido, convém mencionar o que dispõe o art. 5º, da IN nº 172/2022:

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I

Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo; (grifo nosso)

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

A subseção II mencionada no inc. II, do art. 5º, acima citado, trata justamente dos formulários que subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas, o que é corroborado pelos arts. 7º, *caput*, e 20, da IN nº 172/2022, cujas redações são as seguintes:

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.
[...]

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do *caput* do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Portanto, não restaria dúvidas acerca de que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de um dos conteúdos da prestação de contas que compõe o escopo do parecer prévio.

2022, está delimitado na Instrução Normativa nº 172/2022 do TCE-PR, nos termos do § 2º, do art. 216, do Regimento Interno do TCE-PR, não sendo possível a sua ampliação, tal como disposto inciso I, do art. 217 do RI, justamente para garantir a uniformidade de tratamento e o atendimento ao prazo de 1 ano previsto no *caput* do art. 215 do Regimento Interno. Ou seja: os atos de governo serão analisados a partir do escopo definido pela IN 172/2022.

PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026..



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Entretanto, para maior clareza, recorre-se novamente à cartilha disponibilizada pelo TCE/PR¹¹, a qual, no tópico 2.1 denominado “CONTEÚDO DA NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS”, esclarece o seguinte no subitem “2.1.2. Avaliação de Implementação de Políticas Públicas” (pág. 6):

É parte integrante da prestação de contas municipal a avaliação de políticas públicas, que é realizada anualmente, com início no exercício de 2022, nas seguintes áreas: assistência social, administração financeira, educação, previdência social, saúde, transparência e relacionamento com o cidadão. (grifo nosso)
[...]

Por conseguinte, a avaliação da implementação de políticas públicas não é uma mera pesquisa de opinião para fins de orientação do gestor, mas sim componente ligado às contas de governo que devem ser anualmente prestadas, nos moldes do art. 217-A, *caput*, do Regimento Interno (RI) do TCE/PR. Senão, veja-se:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das **contas de governo** prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, **a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos**, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024) (grifo nosso)

De mais a mais, no caso, a avaliação da atuação governamental está expressamente prevista como um dos conteúdos do Parecer Prévio nº 362/2025, mais especificamente na parte da fundamentação (vide págs. 3 e 7 a 34), denotando de uma vez por todas que a avaliação da implementação de políticas públicas trata-se de matéria que compõe o escopo do aludido parecer.

Superada a questão de a avaliação governamental compor o escopo do parecer, ao contrário do afirmado pelo Sr. Maurício Aparecido da Silva em sua manifestação ao ofício nº 200/2025, aquela não tem a mera função de “proporcionar

¹¹ PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/porta1/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

aos gestores municipais uma forma de acompanhamento de seus resultados de gestão” sem impactar no julgamento das contas prestadas.

Explica-se.

Por expressa disposição da IN nº 172/2022, o Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas **poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas**.

Para tanto, o Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a sua análise.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se as seguintes disposições da IN nº 172/2022:

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

[...]

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator **poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à EMISSÃO DE PARECER PELA IRREGULARIDADE OU PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**. (grifo nosso)

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza **meramente referencial**, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) (grifo nosso)

§ 2º **Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. (grifo nosso)

351 do Regimento Interno. (grifo nosso)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

Assim, compulsando os autos do procedimento de prestação de contas (Processo nº 158678/25), constata-se que, nos termos do § 2º, do art. 26 acima citado, foi oportunizado ao Sr. Maurício Aparecido da Silva o contraditório (DESPACHO nº 1011/2) e, ao final, o Sr. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES decidiu:

Portanto, em estrita consonância com a filosofia do PROGOV e as diretrizes normativas deste Tribunal, que prezam pelo aprimoramento contínuo e pela compreensão das dinâmicas da gestão pública, conclui-se que as variações observadas, apesar de negativas, não possuem a materialidade ou o enquadramento nos vetores estabelecidos pela IN 172/2022 para justificar um parecer pela irregularidade das contas, **mas sim a indicação de duas ressalvas**, devendo os resultados apurados servir ao gestor como insumo para identificação dos aspectos da gestão que demandam melhorias e como incentivo ao aprofundamento da análise e a busca por estratégias de melhoria.

Diante do exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas apreciadas**.

Tendo isso em mente, não se pode confundir o julgamento de regularidade com ressalvas ou de irregularidade com a vedação disposta no § 1º-A, do art. 217-A, do Regimento Interno do TCE/PR, incluído pela Resolução nº 95/2022, a qual impede que, no Parecer Prévio, sejam consignadas indicações de sanção, recomendação ou determinação, tampouco que seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, para o que será necessário tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217, do mesmo diploma legal.

A fim de não restarem dúvidas, veja-se o que dispõe o § 1º, do art. 217-A:

Art. 217-A. [...]

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterá indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Note-se que as aludidas normas condizem com o objetivo da Resolução Normativa 95/2022, a qual buscou otimizar o processo de julgamento de contas do



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Prefeito, dando ênfase em seu caráter meramente opinativo¹², razão pela qual não é mais permitido que o Parecer Prévio das contas dos Prefeitos contenha indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem seja objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos.

Contudo, essa regra de forma alguma pode ser invocada para afastar a possibilidade de julgamento pela irregularidade ou de regularidade com ressalvas das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, inclusive no que diz respeito à implementação de políticas públicas, seja no âmbito do TCE/PR, seja no âmbito do Poder Legislativo local.

Muito pelo contrário, no Acórdão nº 269/22 (Tribunal Pleno)¹³, que aprovou com recomendação de alterações o projeto que culminou na Resolução nº 95/2022, o Sr. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nas considerações iniciais, consignou o seguinte:

Conforme se depreende da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução busca enaltecer a função do Parecer Prévio, como “*ato decisório da mais alta relevância ao se considerar o desempenho do papel institucional das Cortes de Contas, na medida em que serve de base para o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo*” (fl. 02, da peça nº 02). (negritei)

Com esse objetivo, pode-se destacar três diretrizes que motivam as alterações propostas ao Regimento Interno. A primeira delas é “*o resgate da função do Parecer Prévio como opinativo técnico sobre as contas anuais dos Prefeitos e a sua incompatibilidade com eventual conteúdo sancionatório*” (fl. 04, da peça nº 02).

¹² Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

[...]

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no *caput*, dado o **caráter opinativo do Parecer Prévio**, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)

[...]

¹³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão nº. 269/22 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 16. fev. 2022.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Sob esse aspecto, é importante destacar a premissa de que parte essa proposição, **de diferenciação de atos de governo e de gestão**, em absoluta conformidade com a *“orientação consignada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e, simultaneamente, com a interpretação que lhe foi dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança Cível nº 0004771 05.2020.8.16.0000, que garantiu a esta Corte de Contas a competência para o julgamento dos Prefeitos com relação a seus atos de gestão em autos diversos que os das suas contas anuais”* (peça nº 02, fl. 08). (negritei)

Ou seja, **em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o conseqüente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso.** (negritei e sublinhei)

[...]

Ainda dentro dessa perspectiva de consistir o Parecer Prévio em um opinativo técnico das contas de governo, com vistas a melhor subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, busca-se constituir-lo como *“um instrumento hábil à avaliação do governo, o que implica, entre outros, a ampliação do seu escopo, abrangendo, além da fiscalização tipicamente orçamentária, contábil e fiscal, a avaliação de políticas públicas em áreas com forte impacto social, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social, de responsabilidade direta do Prefeito”* (fl. 04, da peça nº 02). (negritei e sublinhei)

[...]

Note-se que o Sr. Relator fez questão de destacar que as alterações propostas pelo Projeto de Resolução, por meio da ampliação do escopo do parecer prévio e do resgate do caráter opinativo da manifestação técnica dos Tribunais de Contas acerca das contas de governo, visaram exatamente fornecer ao **Poder Legislativo** “[...] elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas [...]”, deixando muito claro que ao TCE/PR fica reservado em relação “aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o conseqüente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso”.

Destarte, é nítido que a intenção do TCE/PR com a edição da Resolução nº 95/2022 nunca foi a de retirar do escopo da competência das Câmaras Municipais do Paraná a apreciação da implementação das políticas públicas, tampouco



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

implementar sua avaliação com o intuito meramente informativo, isto é, sem qualquer impacto efetivo no julgamento das contas de governo.

Novamente, veja-se o trecho da cartilha disponibilizada pelo TCE/PR (pág. 11¹⁴):

[...]

Tendo em vista que o novo modelo de Parecer Prévio apresentado às Câmaras Municipais contém a análise das políticas públicas relevantes do Município (por ex.: saúde, educação, assistência social, transparência, administração financeira e regime próprio de previdência), **o que pode, inclusive, dar causa ao julgamento pela irregularidade das contas**, a Câmara poderá dispor no Regimento Interno que as comissões temáticas dessas áreas participarão do rito de processamento das contas como órgão de instrução. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Mandaguáçu traz a seguinte previsão:

Art. 241. **Todas as Comissões Permanentes**, ressalvada a Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, **deverão opinar sobre as prestações de contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas na área de suas competências**, emitindo os devidos pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

A fim de jogar uma pá de cal sobre o assunto, veja-se o que o § 6º, do art. 244, do RI do TCE/PR, introduzido pela Resolução nº 95/2022, dispõe sobre o assunto:

Art. 244. [...]

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, **poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas**. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifo nosso)

Ou seja, por expressa disposição do RI do TCE/PR, ainda que no Parecer Prévio não se possa consignar indicações de sanção, recomendação ou

¹⁴ PARANÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Cartilha sobre o julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo poder legislativo municipal. 2. ed. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A9149429769916001977953F6332E81&inline=1>. Acesso em 23/03/2026.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

determinação, nem pode ser objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, aquele poderá conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas.

Em outras palavras, o juízo técnico do TCE/PR ou o juízo político da Câmara de Vereadores de Mandaguáçu acerca da regularidade (com ou sem ressalva) ou irregularidade das contas com base no grau de implementação das políticas públicas não está sujeito a procedimento próprio.

De mais a mais, quanto ao voto divergente do Sr. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no sentido de que as “pontuações, nesse momento, não impactam na análise das contas ora efetuada, servindo como um guia para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da municipalidade, bem como para a criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução do Município em tais áreas”, esse sim pode ser entendido como um posicionamento particular, o qual, com devida vênica, contraria expressas disposições da IN nº 172/2022 e do RI do TCE/PR.

Já em relação à manifestação do Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, acompanhando o voto do Sr. Relator, aquele não ressaltou seu entendimento quanto à aprovação das contas com ressalvas em razão do baixo desempenho nas políticas públicas, mas sim no que diz respeito “a não emissão de recomendações e ou determinações em parecer prévio de contas do prefeito municipal em atenção ao Artigo 217-A, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. Do contrário, o Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI teria acompanhado o voto divergente, e não o do Sr. Relator.

Ante todo o exposto, forçoso rechaçar as alegações do Sr. Maurício Aparecido da Silva aduzidas em sua manifestação acerca do Parecer Prévio nº 362/2025, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de as políticas públicas impactarem no julgamento das contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Tendo em mente tais esclarecimentos, passa-se à análise política da Câmara



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

de Vereadores sobre o julgamento das contas.

II.3 - Da Aceitação ou Recusa do Conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal e Contas

Inicialmente, reforçar-se que o julgamento *político* da Câmara de Vereadores não está vinculado à conclusão técnica exarada no Parecer Prévio nº 362/2025, do TCE/PR. Exige-se, entretanto, que a decisão do Poder Legislativo local seja motivada.

Tendo isso em mente, vale ressaltar que a fundamentação pode ser por adesão, caso o julgamento seja de aprovação do Parecer Prévio.

Nesse sentido, veja-se:

Se o Parecer Prévio opinar pela regularidade das contas, o julgamento da Câmara que o acompanhar deliberará pela regularidade das contas. Do mesmo modo, se o opinativo do TCE-PR concluir pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade, o julgamento que o aprovar deliberará pelas ressalvas ou pela irregularidade.
Na hipótese de aprovação do Parecer Prévio pela Câmara, a fundamentação da decisão contida no Decreto Legislativo de aprovação não necessita ser exaustivamente estruturada, podendo ela fazer remissão às razões constantes no próprio Parecer Prévio.

Feitas essas considerações, no mérito, **remetendo-se às razões constantes no próprio Parecer Prévio nº 362/2025 (Voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**, este Relator entende que o conteúdo daquele (Parecer Prévio) deve ser aprovado tanto em relação à Avaliação da Atuação Governamental quanto em relação à Análise da Execução Orçamentária e Financeira, de modo que seja mantida a decisão do TCE/PR pela REGULARIDADE das contas do Ex-Prefeito Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA, relativas ao exercício de 2024, com as seguintes ressalvas:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.

Não obstante, uma vez que todas as demais comissões permanentes se manifestaram pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2024, vale



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

destacar as razões do voto divergente deste Relator, exaradas no PARECER N° 01/2026, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

O Vereador **Vinicius Vitorette Araújo** apresentou **voto contrário ao parecer do relator**, consignando seu entendimento no sentido de que o julgamento político desta Casa deve observar, com o devido peso institucional e técnico, a conclusão adotada pelo **Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, acolhida pela Segunda Câmara, que deliberou pela **emissão de parecer prévio pela regularidade das contas**, com **ressalvas** restritas ao baixo desempenho evidenciado nas áreas da **Educação e da Previdência Social**.

Assentou o parlamentar que, embora se reconheçam fragilidades na área educacional, tais ocorrências **já foram devidamente absorvidas e tratadas pelo próprio Tribunal de Contas por meio da aposição de ressalvas**, não havendo, nos autos, fundamento técnico bastante para que o Poder Legislativo promova conclusão mais gravosa do que aquela firmada pelo órgão constitucionalmente incumbido da apreciação técnica da matéria.

Ressaltou, ainda, que o **Ministério Público de Contas** também opinou pela **regularidade das contas com ressalvas**, recomendando ao Executivo a adoção de providências corretivas para aperfeiçoamento dos níveis de atendimento, o que reforça o entendimento de que o encaminhamento juridicamente mais adequado é a **aprovação das contas com ressalvas**, e não a sua rejeição.

Assim, o Vereador **Vinicius Vitorette Araújo** registrou seu **voto contrário ao parecer da comissão**, para **acompanhar o Relator do Tribunal de Contas**, manifestando-se pela **aprovação das contas do exercício de 2024, com ressalvas**, especificamente quanto ao baixo desempenho nas áreas da **Educação e da Previdência Social**.

Portanto, não obstante a possibilidade de reprovação das contas com base nos índices de implementação das políticas públicas conforme conclusão exarada no subitem “II.2” deste parecer, entende-se acertada e suficiente a decisão do TCE/PR de opor ressalva em razão do baixo desempenho obtido pelo Sr. Ex-Prefeito nas áreas de Educação e Previdência Social às contas julgadas regulares.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Prévio n° 362/2025 a fim de que as contas prestadas pelo Ex-Prefeito, Sr. Maurício Aparecido da Silva, relativas ao exercício de 2024 sejam julgadas **REGULARES**, com ressalvas ao:

- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 – Galeria Itália - CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, BENS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Mandaguacú/PR, 26 de março de 2026.



Vinicius Vitorette Araujo
Presidente/Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Os demais membros da Comissão votam contrário ao parecer do relator, por não concordarem com a conclusão acima exarada.



Fabrício Cesar Martelozzi
Membro



Antonio Alessandro Tassi Mansano
Membro